



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 013/2022

Processo: Pregão nº 013/2022

Recorrente: CENTRÃO DA ELETRICIDADE EIRELI

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO
IMPUGNANDO A DECISÃO QUE DECLAROU
DESCLASSIFICADA A EMPRESA CENTRÃO DA
ELETRICIDADE EIRELI**

DA TEMPESTIVIDADE

A manifestação de intenção de recurso protocolizado pela empresa CENTRÃO DA ELETRICIDADE EIRELI fora apresentado dentro do estabelecido no art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, portanto tempestivo, ao qual não foram apresentadas contrarrazões demonstrando assim manifesto desinteresse dos outros licitantes.

DOS FATOS

Trata-se de um procedimento administrativo licitatório, na modalidade PREGÃO na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento menor preço por item, objetivando futuras contratações de empresas para fornecimento parcelado de material permanente, com vistas ao desenvolvimento dos serviços públicos, conforme especificação e quantidade constante no termo de referência, ANEXO I deste Edital e demais anexos.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

No dia 18 de julho de 2022, por volta das 09:00H, fora realizada a sessão do prego em epígrafe.

No certame em questão outros fornecedores participaram da licitação, no qual a empresa **CENTRÃO DA ELETRICIDADE EIRELI** é recorrente.

Na sessão de lances fora informado aos licitantes participantes que para os itens que fossem ofertados descontos acima de 30% (trinta por cento), seria exigido comprovação de exequibilidade para os mesmos e assim se deu.

Tendo a empresa **CENTRÃO DA ELETRICIDADE EIRELI** ofertado desconto acima de 30% para o item 12 e 22, foi exigido desta a comprovação de exequibilidade através de planilha de composição de preços e notas fiscais.

A empresa supra citada apresentou em tempo hábil as comprovações as quais foram encaminhadas para o setor contábil para parecer técnico, o qual encaminhou parecer reprovando a planilha o que ensejou a desclassificação em tela, consoante estabelecido no referido Parecer a seguir transcrito:

“(...) constatou-se que a oferta, cogente e requerida, estara inexecúvel, vide que enquanto que o preço estimado para os itens 12 e 22 era de, respectivamente, R\$ 549,26 e R\$ 882,61. O preço proposto pela requerida para os itens foram de R\$ 339,00 e R\$ 482,00, sendo engembrado o item em xeque (...)

(...) Nesse sentido, assevero que o presente parecer apreciou da seguinte documentação: planilha de composição de preços e notas fiscais (nº 000.089.133, nº 000.347.386). (...) após enviar estudos quanto a documentação apresentada pela empresa, constatou-se que a planilha de composição de preços, o cálculo do preço final do produto não ficou exatidão. Atestou-se que a empresa **CENTRÃO DA ELETRICIDADE EIRELI** não comprovou a exequibilidade para a proposta mediante documentação apresentada para os itens 12 e 22. Portanto, opinou pela não classificação da empresa suso aludida.”

Após, a análise dos documentos de habilitação, o recorrente manifestou intenção de recurso, através do chat, do sistema do Licitanet, alegando o seguinte:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

“(...) a recorrente apresentou a planilha de composição com notas fiscais dos itens em questão, vencendo o item 12 ao valor de R\$ 339,00 e o item 22 do preço de R\$ 482,00, sendo tais itens comprados ao valor de R\$ 127,77 e R\$ 155,33, respectivamente.

Ante o exposto, depreende-se nitidamente que com tais preços de compras e venda, auferese lucro nas negociações, o que ocorrem na planilha, conforme alegado, foi mero erro formal no preenchimento da planilha o que ocasional o não cálculo da alíquota do ICMS causando ínfima alteração de valor final. (...)”

A intenção de recurso foi recebida e embora tenha manifestado tempestivamente, a intenção de recorrer do resultado final da licitação, a empresa CENTRÃO DA ELETRICIDADE EIRELI deixou de transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de razões recursais, posteriormente foi aberto o prazo para contrarrazões, sendo que à qual não foi demonstrado interesse em contra razão.

No que toca à não apresentação das razões recursais, correta está a Comissão Permanente de Licitação, quando diz que tal fato não constitui causa de incognoscibilidade de irresignação, por se tratar de mera prerrogativa do recorrente.

Nesse mesmo sentido, ensina Marçal Justen Filho que:

A insurgência verbal constitui-se em recurso. Quando o interessado manifestar sua discordância contra a decisão do pregoeiro, estará interpondo recurso. Vale dizer, o recurso interpõe-se verbalmente. Assim é porque a ausência de qualquer outra manifestação posterior do sujeito não prejudica o interessado. Assegura-se-lhe o prazo de três dias para apresentação de razões, mas essa previsão retrata uma simples faculdade - mais precisamente, trata-se de um ânus impróprio (para utilizar uma categoria desenvolvida pela Teoria Geral do Processo). Se o sujeito não encaminhar razões no prazo de três dias, a única consequência será a avaliação do recurso tendo em vista exclusivamente as razões anunciadas verbalmente. (Justen Filho, Marçal. Pregão: Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico. 4º ed. rev. e atual. São Paulo: Dialética, 2005, p. 154). (Grifo nosso).

Superada questão preliminar, cabe-nos, por conseguinte, passarmos ao exame do mérito do recurso.

Rua Cecília Vieira Santos, nº 160 – Bairro Serrano, Itabaiana/SE



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Ensina-nos Marçal Justen Filho, em seus "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", que *"o interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação do recorrente. A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer."*

É legítimo o interesse em recorrer.

DOS FUNDAMENTOS

Torna-se indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Aliás, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurado, perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes que não estejam previstas nas regras não estabelecidas no edital.

Sendo assim, além do instrumento convocatório, deve ser observado as leis que disciplinam o instituto.

Visto assegurado a intenção de recorrer e prazo para recurso conforme Art. 44 Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

Como fora expresso anteriormente, a empresa recorrente não apresentou suas razões recursais, no entanto como foi demonstrado o interesse de recurso a manifestação exarada na sessão foi suficiente para que a administração se propusesse a respondê-lo.

Conforme se denota do Parecer Contábil e da análise da Planilha encaminhada pela empresa recorrente, o valor final da planilha de custos está em contrassenso com o valor ofertado na sessão de lances.

Insta salientar que não se pode presumir nenhuma das informações que deveriam estar contidas na planilha de custos, portanto ausente qualquer informação que torne o seu valor final diferente do ofertado não pode ser suprida por parte do setor que faz a análise.

Diante disso, compulsando-se os autos e da exegese de todos os dispositivos acima transcritos, percebemos ser perfeitamente legal a correção pretendida, desde que se mantenha incólume o valor total da proposta apresentada, por devidamente cabível, além de perfeitamente plausível pelos motivos aqui expostos e amparados por entendimentos da Máxima Corte de Contas. Não obstante tal, ainda assim, quando da análise do recurso apresentado, reconhecemos, efetivamente, essa possibilidade de correção na Proposta coadunando-se com todos os entendimentos aqui já expostos, conforme se vê:

“Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.” (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

“9.2.6. em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em instrumento normativo negociado é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro;” (Acórdão 719/2018- Plenário).



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Portanto, entendemos ser pertinente manter a decisão outrora proferida, o que faremos a seguir.

DA MÉRITO

Sabemos que, como os demais atos da administração pública, os recursos administrativos devem, invariavelmente, seguir determinadas prescrições de ordem formal e legal, afim de que tais expedientes tornem-se aptos a provocar os respectivos efeitos pretendidos. Neste sentido, após minuciosa análise das razões, e devido aguardo das contrarrazões no prazo legal, as quais não foram apresentadas, observados os requisitos preliminares e verificando-se o cumprimento dos mesmos, deu-se conhecimento ao recurso e seguiu-se ao seu julgamento, encaminhando-se ao Setor Responsável para manifestação, qual seja a Contabilidade.

Quanto ao mérito, convém ressaltar ser de suma importância o Parecer Técnico do Setor de Contabilidade desta Municipalidade, e no qual nos baseamos, exclusivamente, por se tratar, especificamente, de matéria técnica, deixando claro que os entendimentos ali expostos fogem à nossa competência, sendo desnecessária sua transcrição em virtude de já se encontrarem em sede de Parecer Técnico anexo a este Relatório.

No mais, é do senso comum que a Administração Pública trilha pelos princípios que a norteiam, ou seja, segue o Poder Público as vias dos Princípios da Legalidade, da Publicidade, Impessoalidade, dentre outros correlatos e aplicados às licitações, a exemplo da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Destarte, a Administração Pública está jungida, principalmente, ao Princípio da Legalidade, como aqui demonstrado. Desta forma, podemos depreender que os princípios carregam consigo alto grau de imperatividade, o que denota seu caráter normativo (dever ser), especialmente o da Legalidade, onde somente se faz o que a lei determina.

De logo, não há dúvida que a ausência das razões recursais, *in casu*, por si só, torna-se vaga e, conseqüentemente, frágil a irrisignação da recorrente.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

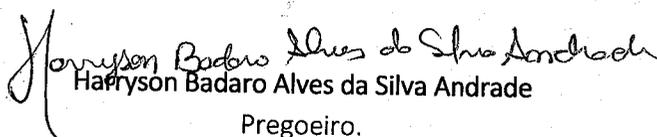
O Pregoeiro afirma a tempestividade manifestação de intenção de recurso apresentado.

Assim, diante do exposto fundamentada nas razões aqui apresentadas, no art. 109 da Lei nº 8.666/93, e ainda, no art. 41 da mesma Lei de Licitações, **DECIDE** no sentido de conhecer do recurso apresentado, posto que tempestivo e legítimo e, assim, após procedida a análise dos seus argumentos para, no mérito, **CONSIDERÁ-LO PROCEDENTE**, conhecendo-se das alegações para reconsideração e alteração da decisão proferida inicialmente, no sentido em que volte a ser analisada a proposta da empresa **CENTRÃO DA ELETRICIDADE EIRELI**, sendo que essa deve readequar sua planilha de composição de preços, no que atine a tabela com cálculos corretos e a marca do produto igual ao da proposta.

No mais, consubstanciado no excerto apresentado alhures, bem como nos princípios da isonomia e da simetria dos atos, estendo os efeitos do presente à empresa **CENTRÃO DA ELETRICIDADE EIRELI**, ficando marcado para o dia **24/08/2022** (vinte e quatro de agosto de dois mil e vinte e dois), até as 13:00 horas, data final para anexar documentação exigida, no sentido de oportunizar que esta corrija suas falhas apresentadas, sem que haja qualquer alteração no valor final já apresentado.

Dê-se ciência a recorrente e todos os licitantes e junte-se ao processo licitatório.

Itabaiana/SE, 22 de agosto de 2022


Harryson Badaro Alves da Silva Andrade
Pregoeiro.

Ratifico o presente Relatório e acato a sugestão, mantendo a Decisão anteriormente proferida.

Dê-se conhecimento.

Em 22/08 /2022.


Osair dos Santos Costa
Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social